

PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE

AMPLIAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DA EB DE COLMEIAS
EDIFÍCIO 2

União de Freguesias de Colmeias e Memória

Leiria



ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	4
1.1. OBJECTIVO	4
1.2. LEGISLAÇÃO	5
1.3. IDENTIFICAÇÃO DA OBRA E DOS PRINCIPAIS INTERVENIENTES	9
1.4. OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS INTERVENIENTES	10
1.5. ASSISTÊNCIA A SINISTRADOS	13
1.6. ACIDENTES DE TRABALHO.....	13
1.7. SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO	13
1.8. FORMAÇÃO	14
1.9. MEDICINA DO TRABALHO	14
1.10. REUNIÕES DE SEGURANÇA E AUDITORIAS.....	14
1.11. DOCUMENTOS DE AFIXAÇÃO OBRIGATÓRIA	15
2. EXECUÇÃO DA OBRA	15
2.1. TRABALHOS PRÉVIOS.....	15
2.1.1. Delimitação da obra	15
2.1.2. Acessos.....	15
2.1.3. Sinalização.....	15
2.2. MEDIDAS DE PREVENÇÃO A IMPLEMENTAR NA OBRA	16
2.2.1. Demolições	16
2.2.2. Movimentação de Cargas.....	18
2.2.3. Montagem e Desmontagem de Andaimos	18
2.2.4. Plataformas.....	19
2.2.5. Trabalhos em Andaimos e Plataformas.....	19
2.2.6. Utilização de Equipamento Eléctrico.....	20
3. MÁQUINAS, VIATURAS E EQUIPAMENTOS	20



4.	VERIFICAÇÃO E CONTROLO DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA	21
4.1.	VERIFICAÇÃO E CONTROLO DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA	21
5.	DESENVOLVIMENTO DO PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE PARA A EXECUÇÃO DA OBRA.....	21
5.1.	ADAPTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE ..	21



1. INTRODUÇÃO

1.1.OBJECTIVO

O presente Plano de Segurança e Saúde, tem por objectivo estabelecer as regras a observar no local da obra por todos os intervenientes em matéria de Prevenção, Segurança e Saúde na execução da empreitada de “Ampliação e Requalificação da EB de Colmeias, Edifício 2”, concelho de Leiria.

O conjunto de medidas a implementar durante a execução da obra têm como objectivo garantir a segurança a saúde e o bem-estar de todos os intervenientes ao executarem as suas tarefas sem riscos desnecessários. De modo a evitar os acidentes e as doenças profissionais serão estabelecidas as medidas de prevenção adequadas ao controlo dos factores de risco. A metodologia a seguir, para atingir os objectivos, está de acordo com Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho, cujos princípios gerais de prevenção são:

- I. Identificação dos riscos previsíveis em todas as atividades da empresa, estabelecimento ou serviço, na concepção ou construção de instalações, de locais e processos de trabalho, assim como na selecção de equipamentos, substâncias e produtos, com vista à eliminação dos mesmos ou, quando esta seja inviável, à redução dos seus efeitos;
- II. Combate aos riscos na origem, por forma a eliminar ou reduzir a exposição e aumentar os níveis de protecção;
- III. Adaptação do trabalho ao homem, especialmente no que se refere à concepção dos postos de trabalho, à escolha de equipamentos de trabalho e aos métodos de trabalho e produção, com vista a, nomeadamente, atenuar o trabalho monótono e o trabalho repetitivo e reduzir os riscos psicossociais;
- IV. Evitar os riscos;
- V. Planificar a prevenção como um sistema coerente que integre a evolução técnica, a organização do trabalho, as condições de trabalho, as relações sociais e a influência dos factores ambientais;



- VI. Integração da avaliação dos riscos para a segurança e a saúde do trabalhador no conjunto das actividades da empresa, estabelecimento ou serviço, devendo adoptar as medidas adequadas de protecção;
- VII. Assegurar, nos locais de trabalho, que as exposições aos agentes químicos, físicos e biológicos e aos factores de risco psicossociais não constituem risco para a segurança e saúde do trabalhador;
- VIII. Adaptação ao estado de evolução da técnica, bem como a novas formas de organização do trabalho;
- IX. Substituição do que é perigoso pelo que é isento de perigo ou menos perigoso;
- X. Priorização das medidas de protecção colectiva em relação às medidas de protecção individual;
- XI. Elaboração e divulgação de instruções compreensíveis e adequadas à actividade desenvolvida pelo trabalhador.
- XII. Embora o objectivo seja o de não ocorrerem acidentes estamos conscientes que, para alcançar esse fim, torna-se necessário mobilizar e responsabilizar todos os intervenientes no processo construtivo. Uma cópia deste P.S.S. estará igualmente disponível na obra, em local acessível, de modo a poder ser consultado por parte dos intervenientes ou pelas Entidades Fiscalizadoras.

1.2.LEGISLAÇÃO

Apresenta-se a listagem do conjunto de diplomas mais frequentemente aplicáveis no âmbito deste P.S.S., ressalvando, contudo, a circunstância de não se tratar de uma relação exaustiva e deverá ser actualizada, mesmo em situações de Obra, designadamente as decorrentes da aplicação de materiais não previstos que envolvam riscos especiais abrangidos por regulamentação específica.

O objectivo desta listagem é permitir localizar mais rapidamente a regulamentação relacionada com a generalidade das situações presentes nesta obra e detectáveis nesta fase da obra, numa perspectiva de, através do conhecimento da mesma, poder melhorar o seu desempenho.



A resolução de situações fora deste contexto deverá, pois, conduzir a uma pesquisa mais completa.

Diplomas de Âmbito Geral:

- Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, estabelece o regime jurídico do enquadramento da segurança, higiene e saúde no trabalho (transpõe a Directiva n.º 89/391/CEE).
- Decreto-Lei n.º 347/93, de 1 de Outubro: Transpõe para o direito interno a Directiva n.º 89/656/CEE, de 30 de Novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para os locais de trabalho.
- Portaria n.º 987/93, de 6 de Outubro, estabelece as normas técnicas de execução do D.L. n.º 347/93, de 1 de Outubro.
- Decreto-Lei n.º 362/93, de 15 de Outubro, estabelece as regras relativas à informação estatística sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais.
- Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro: Estabelece o regime de organização e funcionamento das actividades de segurança, higiene e saúde no trabalho.
- Decreto-Lei n.º 7/95, de 29 de Março: Introduce alterações ao D.L. n.º 26/94, de 1 de Fevereiro.
- Decreto-Lei n.º 191/95, de 28 de Julho Regula a aplicação do disposto no DL n.º 441/91, de 14 de Novembro.
- Portaria, 1179/95, de 26 de Setembro: Aprova a ficha de notificação da modalidade adoptada pela empresa para a organização dos serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho.
- Portaria, 53/96, de 20 de Fevereiro: Altera a Portaria 1179/95, de 26 de Setembro.
- Portaria, 101/96, de 3 de Abril: Regulamenta as prescrições mínimas de Segurança e Saúde nos locais e postos de trabalho dos estaleiros temporários ou móveis;
- Lei n.º 118/99, de 11 de Agosto: Introduce novamente alterações ao D.L. n.º 26/94, de 1 de Fevereiro



- Decreto-Lei n.º 109/00, de 30 de Junho, revisão do Decreto – Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro.
- Decreto-Lei 29/2002, de 14 de Fevereiro: Cria o programa de adaptação dos Serviços de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho.

Diplomas do Âmbito da Construção Civil:

- Decreto-Lei n.º 41821 de 11 de Agosto de 1958, aprova o Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil - RSTCC.
- Decreto-Lei n.º 273/2003 de 29 de Outubro, revoga o Decreto - Lei nº 155/95 e transpõe para o direito interno a Directiva n.º 92/57/CEE, de 24/6, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde a aplicar nos estaleiros temporários ou móveis.
- Decreto-Lei n.º 214/95 de 18 de Agosto, estabelece as condições de utilização e comercialização de máquinas usadas, visando eliminar riscos para a segurança e saúde das pessoas.
- Portaria n.º 101/96, de 3 de Abril, estabelece as regras técnicas de concretização das prescrições mínimas de segurança e de saúde nos locais e postos de trabalho nos estaleiros.

Diplomas relacionados com os Equipamentos de Protecção Individual (EPI's) e de Trabalho:

- Decreto-Lei n.º 128/93, de 22 de Abril: Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/686/CEE, de 21 de Dezembro, relativa às exigências técnicas de segurança a observar pelos equipamentos de protecção individual.
- Decreto-Lei n.º 331/93, de 25 de Setembro: Transpõe para o direito interno a Directiva n.º 89/656/CEE, do Conselho, de 30 de Novembro de 1989, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde na utilização, pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho.
- Decreto-Lei n.º 348/93, de 1 de Outubro: Transpõe para o direito interno a Directiva n.º 89/656/CEE, de 30 de Novembro, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde na utilização de equipamentos de protecção individual.



- Decreto-Lei n.º 349/93, de 1 de Outubro: Transpõe para o direito interno a Directiva n.º 90/270/CEE, do Conselho, de 29 de Maio, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor.
- Portaria n.º 1131/93, de 4 de Novembro: Estabelece as exigências essenciais relativas à saúde e segurança aplicáveis aos equipamentos de protecção individual, de acordo com o artigo 2º do D.L. n.º 128 / 93 de 22 de Abril.
- Portaria n.º 988/93, de 6 de Outubro: Estabelece as prescrições mínimas de segurança e saúde dos trabalhadores na utilização de equipamento de protecção individual, de acordo com o artigo 7º do D.L. n.º 348/93, de 1 de Outubro.
- Portaria n.º 989/93, de 6 de Outubro. Estabelece as prescrições mínimas de segurança e saúde dos trabalhadores respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor, de acordo com o o D.L. n.º 349/93, de 1 de Outubro.
- Decreto-Lei n.º 390/93, de 20 de Novembro: transpõe para o direito interno a Directiva n.º 90/394/CEE, do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa às protecções dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição de agentes cancerígenos no trabalho.
- Portaria n.º 109/96, de 10 de Abril. Altera os Anexos I, II, IV e V da Portaria 1131/93, de 4 de Novembro, relativa às exigências essenciais de saúde e segurança aplicáveis aos equipamentos de protecção individual.
- Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de Fevereiro: relativo às prescrições mínimas de segurança e de saúde na utilização, pelos trabalhadores, de equipamentos de trabalho.
- Decreto-Lei 320/2001 de 12 de Dezembro: Estabelece as regras a que deve obedecer a colocação no mercado e a entrada em serviço das máquinas e dos componentes de segurança colocados no mercado isoladamente.

Diplomas relacionados com Riscos Eléctricos:



- Portaria n.º 37/70 de 17 de Janeiro: Aprova as instruções para os primeiros socorros em acidentes produzidos por correntes eléctricas.
- Decreto-Lei n.º 740/74 de 26 de Dezembro: Estabelece o RSIUEE - Regulamento de Segurança das Instalações de Utilização da Energia Eléctrica.

Diplomas Relacionados com a Movimentação Manual de Cargas:

- Decreto-Lei n.º 330/93 de 25 de Setembro: Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 90/269/CEE, do Conselho das Comunidades, de 29 de Maio, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde na movimentação manual de cargas.

Diplomas Relacionados com Ruído:

- Decreto-Lei n.º 72/92, de 28 de Abril: Transpõe para o direito interno a Directiva n.º 86/188/CEE relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao ruído durante o trabalho.
- Decreto Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro 9, (Regulamento Geral do Ruído).
- Decreto Lei n.º 182/2006, de 6 de Setembro

Diplomas Relacionados com Sinalização:

- Decreto Lei n.º 141/95 de 14 de Junho: Transpõe para o direito interno a Directiva n.º 92/58/CEE de 24 de Junho, relativa às prescrições mínimas para a sinalização de segurança e de saúde no trabalho.
- Portaria n.º 1456-A/95 de 11 de Dezembro, regulamenta o Decreto Lei n.º 141/95 de 14 de Junho.

1.3. IDENTIFICAÇÃO DA OBRA E DOS PRINCIPAIS INTERVENIENTES



Nome da obra: Ampliação e Requalificação da EB de Colmeias, Edifício 2

Localização: Rua da Escola – Escola de Ensino Básico de Eira Velha, Colmeias

Dono da obra: União de Freguesias de Colmeias e Memória

1.4.OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS INTERVENIENTES

De acordo com o Decreto-Lei n.º 273/2003, secção IV, todos os intervenientes na construção em causa, têm obrigações específicas a cumprir:

Dono de Obra:

- Nomear os Coordenadores de Segurança em Projecto e Obra sempre que exigido por lei;
- Elaborar, ou mandar elaborar o PSS, quando tal for obrigatório;
- Assegurar a divulgação do PSS, incluindo-o nos elementos que servem de base à negociação da Empreitada (obra particular), bem como aprovar o desenvolvimento e as alterações do mesmo para a execução da Obra;
- Comunicar previamente a abertura do estaleiro à ACT, sempre que a lei o exija;
- Comunicar à ACT, nas 48 horas seguintes, qualquer alteração dos elementos da comunicação prévia;
- Comunicar mensalmente à ACT, a actualização da identificação dos subempreiteiros presentes em obra;
- Entregar à entidade executante cópia da comunicação prévia de abertura do Estaleiro, bem como respectivas actualizações;
- Assegurar o cumprimento das regras de gestão e organização do estaleiro do PSS em projecto.
- Elaborar ou mandar elaborar a compilação técnica da obra.

Coordenador de Segurança em Obra



- Apoiar o Dono de Obra na elaboração e actualização da comunicação prévia prevista na lei, bem como informá-lo sobre as suas responsabilidades, no âmbito do Decreto-Lei N.º 273/2003 de 29 de Outubro e sobre o resultado da avaliação da segurança e saúde existente no estaleiro;
- Apreciar o desenvolvimento e as alterações do PSS para a execução da obra e, sendo caso disso, propor à entidade executante as alterações adequadas com vista à sua validação técnica;
- Verificar a coordenação das actividades das empresas e dos colaboradores independentes que intervêm no estaleiro, tendo em vista a prevenção de riscos profissionais;
- Promover e verificar o cumprimento do Plano de Segurança e saúde, bem como das outras obrigações da entidade executante, dos subempreiteiros e dos trabalhadores independentes, nomeadamente no que se refere à organização do estaleiro, ao sistema de emergência, às condicionantes existentes no estaleiro e na área envolvente, aos trabalhos que envolvam riscos especiais, aos processos construtivos especiais e ao sistema de comunicação entre os intervenientes na obra;
- Registar as actividades de coordenação em matéria de segurança e saúde no livro de obra, ou na sua falta, de acordo com um sistema de registo apropriado que deve ser estabelecido para a obra;
- Integrar na compilação técnica da obra os elementos decorrentes da execução dos trabalhos que dela não constem.

Entidade Executante

- Avaliar os riscos associados à execução da obra e definir as medidas de prevenção adequadas;
- Dar a conhecer o PSS para a execução da obra e as suas alterações aos subempreiteiros e trabalhadores independentes;
- Propor ao Dono de Obra as adaptações e desenvolvimento do PSS da obra.



- Assegurar que todos os intervenientes cumpram o PSS e as suas obrigações de empregadores;
- Colaborar com o coordenador de segurança em obra, bem como cumprir e fazer cumprir as directivas daquele;
- Organizar um registo actualizado dos subempreiteiros e trabalhadores independentes por si contratados com actividades no estaleiro e, fornecer ao dono de obra as informações necessárias à elaboração e actualização da comunicação prévia;
- Tomar as medidas necessárias para adequada organização e gestão do estaleiro, assim como para que o acesso ao estaleiro seja reservado a pessoas autorizadas;
- Fornecer ao autor de projecto, ao coordenador de segurança em projecto e de obra, ou na falta deste, ao dono de obra, os elementos necessários à elaboração da compilação técnica.

Empregadores

- Devem divulgar pela forma mais adequada, pelos respectivos colaboradores e aos trabalhadores independentes por si contratados, o PSS, no que diz respeito aos trabalhos a executar e fazer cumprir as suas especificações;
- Manter o estaleiro em boa ordem e em estado de salubridade adequado;
- Garantir as condições de acesso, deslocação e circulação necessárias à segurança em todos os postos de trabalho;
- Cumprir as indicações do Coordenador de Segurança em Obra e da entidade executante;
- Efectuar a manutenção e o controle das instalações e dos equipamentos de trabalho antes da sua entrada em funcionamento e com intervalos regulares durante a laboração.



Trabalhadores Independentes

- Cumprir, na medida em que lhes sejam aplicáveis, as obrigações dos empregadores e ainda cooperar na aplicação das disposições específicas estabelecidas para o estaleiro, respeitando as indicações do coordenador de segurança em obra e da entidade executante.

1.5.ASSISTÊNCIA A SINISTRADOS

Em caso de acidente existem, no local da obra, caixas de primeiros socorros devidamente equipadas e permanentemente operacionais.

Estas caixas ficam sob a responsabilidade das chefias directas e era importante que, entre o pessoal a trabalhar na obra, houvesse trabalhadores que tivessem formação em Primeiros Socorros.

1.6.ACIDENTES DE TRABALHO

Sempre que ocorra um Acidente de Trabalho o mesmo será participado à Companhia de Seguros da entidade patronal do trabalhador sinistrado.

1.7.SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO

Todos os trabalhadores em obra estarão obrigatoriamente cobertos por um seguro de acidentes de trabalho.

As empresas subcontratadas são obrigadas a entregar ao Dono da Obra um documento, actualizado, comprovativo do seguro do seu pessoal. A falta deste documento impede que a empresa em causa inicie os seus trabalhos.

Sempre que o prazo de validade do seguro do pessoal, termine devem as empresas fazer prova da sua actualização, perante o Dono da obra.

Os elementos relativos ao seguro de acidentes de trabalho serão registados em mapa próprio que ficará exposto na zona de trabalho administrativo. Este controlo é da responsabilidade da área administrativa da obra.



1.8.FORMAÇÃO

A formação e a sensibilização do pessoal, em matéria de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, durante a construção da obra, terá como objectivo motivar cada pessoa para, permanentemente, ter comportamentos responsáveis e seguros.

Assim, serão desenvolvidas, ao longo das diversas fases da obra, acções de formação alusivas às diversas actividades que estejam a executar.

Nestas acções, a programar pelo Empreiteiro e seu responsável pela higiene e segurança, estarão presentes, entre outros, os encarregados, as chefias directas e os responsáveis dos sub-empreiteiros.

1.9.MEDICINA DO TRABALHO

De acordo com a legislação em vigor, o empreiteiro terá de confirmar que o seu pessoal está apto a realizar as tarefas inerentes à sua profissão e a promover a vigilância do seu estado de saúde.

O empreiteiro providenciará para que os subempreiteiros, em relação ao seu pessoal, cumpram as obrigações que são exigidas pela legislação em vigor.

1.10. REUNIÕES DE SEGURANÇA E AUDITORIAS

O Dono de Obra, é responsável por promover reuniões regulares, onde será analisada a aplicação deste P.S.S. bem como outras situações que possam vir a ocorrer.

Todas as medidas correctivas, tomadas durante a realização das reuniões, serão de imediato implementadas.

O Dono de Obra, assegurará o acompanhamento da implementação dos procedimentos de segurança em obra bem como as medidas correctivas propostas. Desta acção será elaborado um relatório que, ficará arquivado em obra e, servirá de base de trabalho para se poder avaliar o nível de segurança da mesma.



1.11. DOCUMENTOS DE AFIXAÇÃO OBRIGATÓRIA

O Empreiteiro colocará um quadro, no local da obra, para afixação de documentos informativos nomeadamente Horário de Trabalho, Mapa do Seguro de Acidentes de Trabalho, Lista de Telefones úteis e de Emergência, etc.

2. EXECUÇÃO DA OBRA

2.1. TRABALHOS PRÉVIOS

2.1.1. Delimitação da obra

A área do local da obra será delimitada de modo a ficar perfeitamente definidas, e de forma clara, as zonas de trabalho.

Serão colocados painéis de identificação e de informação.

Os locais e as zonas de risco serão sinalizadas e o seu acesso será limitado ao pessoal autorizado.

2.1.2. Acessos

Haverá acessos adequados, dimensionados e sinalizados, em todas as frentes da obra.

2.1.3. Sinalização

Todos os locais de trabalho serão sinalizados de acordo com a legislação em vigor. A colocação de cartazes de sinalização específica tem como objectivo a sensibilização dos trabalhadores para a prevenção de acidentes e para as doenças profissionais. Esta sinalização incidirá principalmente na obrigatoriedade da utilização dos equipamentos de protecção individual, nomeadamente:

- Utilização do colete de alta visibilidade;
- Utilização do capacete;
- Utilização do calçado de protecção;



- Utilização de luvas de protecção;
- Utilização de máscara.

Mas também sobre a indicação dos riscos, tais como:

- Perigo de electrocussão;
- Queda de objectos;
- Cargas suspensas.

2.2.MEDIDAS DE PREVENÇÃO A IMPLEMENTAR NA OBRA

As medidas de prevenção a implementar na obra terão sempre como objectivo primário a utilização de protecção colectiva.

Todavia, e porque a utilização de protecção individual é obrigatória nunca deve ser descurada a sua utilização pois será sempre um complemento, à protecção colectiva, na eliminação ou na redução do risco.

As medidas de prevenção devem ter especial atenção às quedas de altura e à movimentação de cargas pois são estas áreas que causam maiores preocupações.

2.2.1. Demolições

Os perigos mais frequentes são:

- Queda de pessoas a nível diferente;
- Queda de pessoas ao mesmo nível;
- Queda de objectos por desabamento ou desmoronamento;
- Queda de objectos desprendidos;
- Marcha sobre objectos;
- Choque contra objectos móveis;
- Pancadas e cortes por objectos ou ferramentas;
- Projecção de fragmentos ou partículas;



- Entaladela ou esmagamento por capotamento de máquinas;
- Sobre-esforços ou posturas inadequadas;
- Contactos eléctricos;
- Explosão;
- Incêndio;
- Exposição a ruído;
- Exposição a vibrações;
- Danos causados por seres vivos;
- Outros (inundações por ruptura de canalizações)

As medidas de prevenção a adoptar serão:

- Deve ser obrigatória a utilização de capacete e botas de segurança (com palmilha e biqueira de aço), cinto de segurança em locais com risco de queda, óculos de segurança sempre que houver risco para os olhos, e máscara com filtro quando houver poeiras no local.
- Deve ser obrigatório o uso de colete de alta visibilidade.
- Nunca demolir a peça sobre a qual se está a trabalhar.
- A fim de manter a estabilidade do conjunto é conveniente analisar os métodos construtivos utilizados e determinar a inter-relação entre as peças estruturais a serem demolidas.
- Utilizar sempre óculos e protetores auriculares aquando do uso equipamentos eléctricos que produzam ruído e/ou faíscas.
- Os trabalhadores que se encontrem perto do local em que está a trabalhar o equipamento eléctrico, também devem usar protetores auriculares.
- O peso do equipamento eléctrico móvel deve adequado ao serviço a realizar.
- Não transportar os equipamentos móveis eléctricos ligados.



2.2.2. Movimentação de Cargas

Os ganchos dos equipamentos de elevação serão obrigatoriamente equipados com patilhas de segurança não existindo nenhuma situação que justifique a sua remoção ou inutilização.

Durante a movimentação de qualquer carga, é proibido permanecer sob esta, devendo ser marcada uma área de acesso restrito em torno da zona de trabalho deste equipamento.

As manobras de subida e descida devem ser feitas com recurso a um sistema de comunicação entre o lingador e o manobrador do equipamento de elevação. Numa situação em que não seja permitido ao manobrador de um equipamento de elevação ter contacto visual com o local da carga/descarga deve ser garantida a comunicação via rádio.

Os estropos a utilizar nas lingadas não devem apresentar fios partidos, e devem possuir, no mínimo, três serra-cabos em cada extremidade.

As lingadas serão feitas de modo a que a carga a transportar fique bem fixa e equilibrada.

As manilhas devem estar em bom estado e permitir um bom aperto do seu sistema de fecho não devendo apresentar deformações ou fissuras.

Quando se utilizem gruas torre e sempre que se verificarem ventos fortes devem os trabalhos de movimentação de cargas interrompidos até que existam as condições de segurança necessária para continuar o trabalho em segurança.

2.2.3. Montagem e Desmontagem de Andaimos

Durante as operações de montagem e desmontagem de andaimes os trabalhadores envolvidos utilizarão os EPI recomendados: capacete, calçado de segurança, luvas de protecção e cinto de segurança.

Para uma utilização segura um andaime deve ter as seguintes condições:

- No caso de se tratar de um estrado de madeira as tábuas de pé devem possuir uma espessura mínima de 0,44 m (de preferência devem ser usados passadiços metálicos);



- Durante o tempo de utilização e de modo a impedir a sua remoção as tábuas de pé devem ter um sistema de fixação
- Possuir dois níveis de guarda-corpos estando o primeiro a 0,45 m e o segundo a 0,90 m acima das tábuas de pé.
- Possuir guarda-cabeças (rodapé).
- Possuir guarda-cabeças e guarda-corpos nas aberturas dos topos.
- Estar fixo à estrutura do edifício. Nunca se devem utilizar as alvenarias para fixar o andaime nem utilizar arame queimado para executar a sua fixação
- Possuir diagonais de travamento nos tramos do topo.
- Ter uma base de apoio não sendo permitido que seja montado em cima de tijolos, pequenos pedaços de barrotes ou vigas de madeira.
- Ter um sistema de acesso pelo interior, com recurso a escadas de mão e alçapões abertos no estrado, desenhado por nível e localizado no topo do andaime
- A desmontagem do andaime será iniciada pelo topo e continuará nível a nível, ficando o acesso ao local interdito a estranhos.

2.2.4. Plataformas

As plataformas com altura superior a 2,00 m serão equipadas com guarda-corpos idênticos aos dos andaimes.

Se a plataforma a utilizar for móvel o seu sistema de bloqueio deve encontrar-se em bom estado de funcionamento.

As mesmas recomendações são feitas para os sistemas de estabilização, caso a plataforma os tenha instalado.

2.2.5. Trabalhos em Andaimos e Plataformas

A utilização destes equipamentos está sujeita às seguintes regras básicas;

- Não sobrecarregar as plataformas e os estrados dos andaimes;



- Nunca remover os guarda-corpos mesmo quando se recepcionam os materiais;
- Não subir pelo exterior dos andaimes;
- Não trabalhar sobre os guarda-corpos.

2.2.6. Utilização de Equipamento Eléctrico

A diversidade de equipamento eléctrico a utilizar durante a execução da empreitada requer cuidados especiais.

Os riscos existentes têm a ver não só com uma boa utilização, mas também com o modo de funcionamento dos equipamentos a utilizar.

As máquinas e as ferramentas devem ter as características adaptadas à natureza dos trabalhos a realizar, de modo a garantir qualidade, produtividade e boas condições de segurança.

3. MÁQUINAS, VIATURAS E EQUIPAMENTOS

As máquinas, viaturas e equipamentos de uso geral e respectivo mapa de mobilização estão definidos no Plano de trabalhos da obra.

Todas as máquinas, viaturas e equipamentos em obra, serão sujeitos a verificações periódicas e programas de manutenção específicos.

A cópia do registo destas verificações e inspecções bem como das acções de manutenção, serão arquivados em anexo próprio, constante deste P.S.S., e ficarão a fazer parte do cadastro de cada máquina, viatura e equipamento.

Todas as ferramentas manuais estarão em boas condições de utilização, de modo a garantir o seu uso em segurança.

A utilização de ferramentas eléctricas produz, normalmente, ruídos que implicam, por parte de respectivo utilizador, o uso de protectores auriculares. Os ajudantes ou outras pessoas que se encontrem a trabalhar junto da fonte de ruído têm também de utilizar o mesmo tipo de protecção.



4. VERIFICAÇÃO E CONTROLO DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA

4.1. VERIFICAÇÃO E CONTROLO DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA

O desenvolvimento das actividades de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho terá como base a responsabilização da Direcção da Obra e a linha hierárquica pela aplicação permanente das medidas e meios adequados à prevenção de riscos previstos no presente Plano ou que entretanto venham a ser sejam definidos.

Complementarmente:

- Será elaborado um relatório que indicará as anomalias e as insuficiências detectadas, bem como as medidas propostas para a sua solução e respectivos prazos de execução;
- Será realizada uma reunião de coordenação mensal.
- Será definida a constituição do grupo para esta reunião.
- Será privilegiado o acompanhamento, em obra, das medidas de segurança previstas e a análise das soluções alternativas ou adicionais.

5. DESENVOLVIMENTO DO PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE PARA A EXECUÇÃO DA OBRA

5.1. ADAPTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PLANO DE SEGURANÇA E SAÚDE

A evolução dos trabalhos e eventuais modificações introduzidas ao projecto inicial poderão determinar adaptações ao presente P.S.S.

A introdução das adaptações e a actualização deste P.S.S. será assegurada sempre após reunião específica para o efeito com a presença do Dono da Obra e Fiscal da Obra.

A entidade executante deve desenvolver e especificar o plano de segurança e saúde em projecto de modo a complementar as medidas previstas, tendo nomeadamente em conta:



- As definições do projecto e outros elementos resultantes do contrato com a entidade executante que sejam relevantes para a segurança e saúde dos trabalhadores durante a execução da obra;
- As actividades simultâneas ou incompatíveis que decorram no estaleiro ou na sua proximidade;
- Os processos e métodos construtivos, incluindo os que exijam uma planificação detalhada das medidas de segurança;
- Os equipamentos, materiais e produtos a utilizar;
- A programação dos trabalhos, a intervenção de subempreiteiros e trabalhadores independentes, incluindo os respectivos prazos de execução;
- As medidas específicas respeitantes a riscos especiais;
- O projecto de estaleiro, incluindo os acessos, as circulações, a movimentação de cargas, o armazenamento de materiais, produtos e equipamentos, as instalações fixas e demais apoios à produção, as redes técnicas provisórias, a evacuação de resíduos, a sinalização e as instalações sociais;
- A informação e formação dos trabalhadores;
- O sistema de emergência, incluindo as medidas de prevenção, controlo e combate a incêndios, de socorro e evacuação de trabalhadores.

O plano de segurança e saúde para a execução da obra deve corresponder à estrutura indicada no anexo II e ter juntos os elementos referidos no anexo III do DL nº 273/2003 de 29 de outubro.

O subempreiteiro pode sugerir e a entidade executante pode promover soluções alternativas às previstas no plano de segurança e saúde em projecto, desde que não diminuam os níveis de segurança e sejam devidamente justificadas.